



NEWSAN

EXCELENTÍSSIMA DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
AMAZONAS.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROTOCOLO
Recebido às 9:51 horas N.º
Manaus 29 de 11 de 15
[Handwritten signature]

REF: Edital Tomada de Preços nº 010/2015

NEWSAN SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA – ME, com sede à Avenida Joaquim Nabuco nº 2285, Sala 03, Centro, na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, portadora do CNPJ nº 11.275.212/0001-06, neste ato representada por seu sócio administrador Sr. OTAVIO ALMEIDA DA COSTA, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade nº , CPF nº 659.434.902-30, residente e domiciliado na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, Inciso I, do art. 109 da Lei 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:



I – DA TEMPESTIVIDADE

Considerando a disposição do art. 109, I, da Lei nº 8.666/93 c/com a Cláusula 13.1 do Edital de Licitação, a ora recorrente tomou ciência de sua inabilitação no dia 16/11/15, conforme Ata da Sessão Pública em anexo.

Portanto, o presente recurso é tempestivo.

II – DOS FATOS

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada, conforme decisão transcrita abaixo, *in verbis*:

“[...] vê-se que, como mencionado anteriormente, a exclusão do sócio Wellington Furtado Barros ocorreu em data posterior à publicação do Aviso de Licitação da TP 010/2015. Dessa forma em determinado momento após o início do certame, o mesmo figurou como sócio de uma das empresas e como representante de outra, ambas participantes da mesma licitação. Assim, parece bastante razoável presumir que o Sr. Wellington Furtado Barros possuía informações privilegiadas das propostas das duas licitantes, o que, no mínimo, torna suspeita a licitação, afrontando ainda os Princípios da moralidade, igualdade e isonomia das licitações, esculpidos no



NEWSAN

*art.37, XXI da CF/88 e art.3º, caput da Lei nº 8.666/93 o que justifica por si só a desclassificação da empresa **NEWSAN SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA-ME.***

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

III – AS RAZÕES DA REFORMA

Tal argumentação adotada pela Comissão de Licitação, não atende ao determinado pelo Edital e pela Lei 8.666/93, uma vez que da correta exegese do dispositivo em comento de modo algum traduz obrigatoriedade de a licitante provar que o sócio que deixou a empresa recorrente não possa participar do processo licitatório por outra empresa, muito menos afrontou os princípios da moralidade, igualdade e isonomia das licitações.

Ao que parece, o simples fato de duas empresas possuírem sócios em comum não constitui qualquer vício ou irregularidade que, de plano e por si só, autorize a Administração prever no instrumento convocatório de licitação processada por qualquer modalidade vedação à participação no certame.

Primeiro, porque a ordem jurídica não impede uma pessoa física ou jurídica compor o quadro societário de mais de uma pessoa jurídica. Segundo, porque o simples fato de empresas com sócios em comum participarem da licitação não permite a Administração concluir que essa atuação se dará de forma fraudulenta ou mesmo com o objetivo de frustrar os objetivos da licitação.



NEWSAN

Pelo contrário!!! A presunção de boa-fé e da inocência, até que se prove o contrário, SE FAZ PERMANENTE. Daí porque, como a Lei nº 8.666/93 não prevê situação narrada como impeditiva para participar de licitações, será preciso reunir elementos suficientes a prática de ato capaz de frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre a ilegalidade de cláusula de instrumento convocatório que, de plano, vedava a participação na licitação de empresas que possuíssem sócios em comum. Senão vejamos:

ACÓRDÃO Nº 2.341/2011 – Plenário

Voto.

3. Rememorando, a providência cautelar foi adotada ante a iminência da abertura do certame, o que caracterizaria o perigo na demora, e tendo em vista a presença de indícios do bom direito, eis de que a cláusula do edital questionada pela autora, relativo à vedação da participação simultânea de empresas com sócios comuns poderia alijar potenciais interessados do certame, não possuía amparo na Lei 8.666/93, nos regulamentos próprios das entidades ou na jurisprudência do TCU.



NEWSAN

4. Na oportunidade, foi suscitado o entendimento estabelecido no Acórdão nº 297/2009-Plenário, que somente considera irregular a situação em apreço quando a participação concomitante das empresas se der em:

i. convite;

ii. contratação por dispensa de licitação;

iii. existência de relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo; e

iv. contratação de uma empresa para fiscalizar serviço prestado por outra.

5. Tais hipóteses não se configuraram na concorrência em apreço em que não foram apontadas também indícios de conluio ou fraude.

(...)

(...)

13. Ressalto que há recomendação deste Tribunal similares à d CGU, referida anteriormente. No item 9.7 do Acórdão nº 2.136/2006-TCU-1ª Câmara, prolatado quando da apreciação do TC-021.203/2003-0, da minha relatoria, esta Corte de Contas recomendou ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) que

“(...) oriente todos os órgãos/entidades da Administração Pública a verificarem, quando da realização de licitações, junto aos sistemas Sicaf, Siasg, CNPJ e CPF,





NEWSAN

estes dois últimos administrados pela Receita Federal, o quadro societário e o endereço dos licitantes com vistas a verificar a existência de sócios comuns, endereços idênticos ou relações de parentesco, fato que, analisado em conjunto com outras informações, poderá indicar a ocorrência de fraude contra o certame”.

14. No mesmo sentido, o Plenário desta Casa analisou, recentemente, auditoria realizada pela Secretária de Fiscalização em Tecnologia da Informação (Sefti) na Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no âmbito do TC-011.643/2010-2, relatado pelo eminente Ministro Valmir Campelo.

(...)

16. o apreciar o citado processo, o Plenário, por meio do Acórdão nº 1.793/2011, acolheu proposta do relator e fez recomendações à SLTI/MP, veja-se:

“(...)

9.3.2. promova alterações no sistema Comprasnet:

9.3.2.1. para emitir alerta aos pregoeiros sobre a apresentação de lances, para o mesmo item, por empresas que possuam sócios em comum, com vistas a auxiliá-los na identificação de atitudes



NEWSAN

suspeitas no decorrer do certame que possam sugerir a formação de conluio entre essas empresa, em atenção ao art. 99 da Lei nº 8.666/93;

"(...)

17. A toda prova, portanto, que no caso da recomendação da CGU, trazida aos autos pelos agravantes, bem como nas situações similares, em que houve a atuação desta Corte de Contas, o que se pretendeu foi alertar os responsáveis pelos certames licitatório sobre uma situação de risco, configurada pela participação, no processo, de empresas com sócios em comum.

18. Tal risco, conforme bem expresso na recomendação do Acórdão nº 1.793/2011 TCU-Plenário, deve ser mitigado, mediante identificação das empresas que se enquadrem nessa situação e de outros fatores que, em conjunto, e em cada caso concreto, possam ser considerados como indícios de conluio e fraude à licitação.

19. As situações expostas, portanto, são bem diversas da que se verifica nos presentes autos, em que se faz um vedação a priori, ao arrepio da legislação aplicável, impedindo, sem uma exposição de motivos esclarecedora ou outros indícios de irregularidades, que empresas participassem do certame, ferindo, sem sombras de dúvidas os princípios da



NEWSAN

legalidade e da competitividade, a que estão sujeitas as entidades do sistema "S".

*Segundo essa manifestação do TCU, a participação de empresas com sócios em comum **somente constitui ilegalidade** nas hipóteses de: i. convite; ii. Contratação por dispensa de licitação; iii. Existência de relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo; e iv. Contratação de uma das empresas para fiscalizar serviço prestado por outra.*

Já nas demais situações, tal fato deve despertar a atenção da Administração para eventual conduta suspeita ou fraudulenta, mas não autoriza inibir, de plano e por si só, a participação dessas empresas.

*Com base nessas razões, parece possível concluir que, segundo o atual entendimento do TCU, em um pregão eletrônico, a simples comprovação por meio de consulta realizada no SICAF, da existência de sócios em comum de empresas que disputam o certame **não é suficiente para afastar** essas empresas da licitação.*

Assim sendo, uma vez que a recorrente provou que não é irregular a participação do ex sócio por outra empresa no certame licitatório, como exigiu a Comissão de Licitação, a respeitável decisão viola frontalmente a Lei nº 8.666/93 que não menciona nada sobre o referido assunto.

Merece reparo.

IV – DO PEDIDO

N esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese disso não ocorrer faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade, com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93.

Termos em que,

Pede Deferimento

Manaus (AM), 19 de novembro de 2015


Otavio Almolda
CPF 659.434.902-30
Diretor/Presidente